



Número: **8004040-85.2024.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**  
Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**  
Última distribuição : **20/03/2024**  
Valor da causa: **R\$ 5.000,00**  
Assuntos: **Autofalência**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                       | Advogados                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME (REQUERENTE) | LARISSA AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>SABRINA NUNES LIMA (ADVOGADO)<br>FLORISVALDO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)<br>MICAEL DA SILVA BESERRA (ADVOGADO)<br>LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)<br>LUBNA SILVA FIGUEREDO (ADVOGADO) |
| CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA (REQUERENTE)   | HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)<br>SABRINA NUNES LIMA (ADVOGADO)<br>LARISSA AMARAL OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>FLORISVALDO DE JESUS SILVA (ADVOGADO)<br>MICAEL DA SILVA BESERRA (ADVOGADO)<br>LUCAS DA CUNHA CARVALHO (ADVOGADO)<br>LUBNA SILVA FIGUEREDO (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                 |                                 |
|------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS) |                                 |
| MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (INTERESSADO)      |                                 |
| ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)                        |                                 |
| MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)                  |                                 |
| VICTOR BARBOSA DUTRA (INTERESSADO)                   |                                 |
|                                                      | VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO) |
| RECEITA FEDERAL (INTERESSADO)                        |                                 |

| Documentos |                    |                          |          |
|------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 470089052  | 31/01/2025 10:01   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

|                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004040-85.2024.8.05.0274                                                                                                                                                                                          |
| Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA                                                                                                                                             |
| REQUERENTE: GUERREIRO COVAS & CIA LTDA - ME e outros                                                                                                                                                                                                     |
| Advogado(s): LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838) |
| Advogado(s):                                                                                                                                                                                                                                             |

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência formulado por **\*\*GUERREIRO COVAS LTDA.\*\***, CNPJ 13.404.793/0001-56, constituída em 18/10/1983, e **\*\*CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA.\*\***, CNPJ 38.173.920/0001-84, constituída em 20/08/2020. Ambas atuavam na distribuição de produtos de e-commerce e prestavam serviços de transporte terceirizado.

As requerentes alegam que não há possibilidade de recuperação, pois encerraram suas atividades devido à baixa remuneração e dificuldades de negociação com parceiros, que, por sua vez, rescindiram os contratos. O fechamento gerou pendências financeiras, incluindo salários de entregadores, motoristas e funcionários. Além disso, a empresa Total Express, uma das contratantes que rescindiu o contrato, entrou na sede das requerentes e retirou produtos, inclusive de terceiros, causando danos como a derrubada de um muro. O caso foi registrado na Delegacia de Furtos e Roubos. As empresas anexaram documentos e pediram gratuidade da Justiça, além das providências previstas na Lei 11.101/2005.



A ação foi recebida, e as requerentes apresentaram os documentos solicitados. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os requisitos legais para a autofalência estão presentes, conforme os documentos anexados. As requerentes reconhecem a insolvência e demonstram a impossibilidade de continuar operando, não havendo impedimento para a liquidação organizada dos negócios. Além disso, comprometem-se a pagar suas dívidas.

Dessa forma, decreto a falência de GUERREIRO COVAS LTDA., CNPJ 13.404.793/0001-56, com sede na Rua P, Loteamento Jardim Guanabara, nº 360, Bairro Felícia, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.055-320, e CLEIDSON GUERREIRO COVAS LTDA, CNPJ 38.173.920/0001-84, com sede na Rua G, DT IND IMBORES, nº 15, Lote 15, Quadra QI 1, Distrito Industrial dos Imborés, Bairro Lagoa das Flores, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.007-050.

Fixo o termo legal da falência em 90 dias a partir do pedido inicial ou do protesto mais antigo, valendo a data mais remota.

Nomeio Victor Barbosa Dutra como administrador judicial, fixando honorários de 5% da dívida das falidas.

## DETERMINAÇÕES

1. Suspender ações e execuções contra as falidas, salvo exceções legais.



2. Proibir a alienação ou oneração de bens, expedindo as comunicações necessárias.

Ao Cartório Integrado/Servidor de Gabinete, determino:

- a) Bloquear ativos financeiros via SISBAJUD;
- b) Obter, via INFOJUD, as três últimas declarações de bens das falidas;
- c) Bloquear veículos via RENAJUD para evitar transferência ou circulação;
- d) Utilizar a CNIB para indisponibilidade de imóveis;
- e) Notificar o Ministério Público, Receita Federal e Fazendas Públicas (municipal, estadual e federal) sobre a falência;
- f) Intimar o Administrador Judicial para prestar compromisso em dois dias.
- g) Intimar a massa falida da sentença.
- h) Alterar a classe processual no PJe para "Autofalência decretada" ou "Falência".

Ao Administrador Judicial para:

- a) Prestar compromisso em dois dias ficar ciente que as intimações serão feitas via DJE.
- b) Intimar representantes das falidas para providências necessárias.
- c) Arrecadar bens, documentos e livros, podendo contar com apoio policial em caso de resistência. Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial
- d) Apresentar plano detalhado de realização de ativos em 40 dias, com prazo máximo de 180 dias para conclusão.



e) Comunicar juízos competentes sobre a suspensão de ações contra a massa falida.

f) Encaminhar esta decisão a órgãos como:

- Junta Comercial da Bahia (Juceb), para atualização cadastral e inclusão do termo "falida".

- Receita Federal, para anotação da falência e inabilitação empresarial.

- Correios, para redirecionamento de correspondências ao Administrador Judicial.

- Cartórios de Distribuição, para levantamento de ações contra as falidas.

- Tabelionatos de Protesto, para envio de certidões ao Administrador Judicial sem custo.

À massa falida, determino:

a) Em cinco dias, apresentar lista nominal de credores ao Administrador Judicial, conforme o art. 99, III, da Lei 11.101/2005. Após isso, publicar edital para habilitações e impugnações.

b) Em quinze dias, entregar declarações pendentes e livros contábeis para encerramento, sob pena de desobediência.

Após a apresentação da lista de credores, publique-se edital com a íntegra desta decisão.

Credores têm 15 dias para apresentar habilitações ou impugnações diretamente ao Administrador Judicial. Créditos corretamente listados serão automaticamente reconhecidos.

As partes podem recorrer à mediação, conforme a Recomendação nº 58 do CNJ.

Esta decisão vale como ofício e mandado.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 31 de janeiro de 2025.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

